



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.554, DE 2018 **(Do Sr. Deley)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo que, comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge superveniente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A Comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge superveniente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo que, comprovada a viuvez através do assento de óbito, o cônjuge superveniente poderá retomar seu nome de solteiro, averbando-se a alteração.

Trata-se de providência que já foi considerada como válida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Terceira Turma, analisando Recurso Especial, autorizou que uma viúva retomassem o seu nome de solteira.

De forma unânime, o colegiado concluiu que impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de falecimento do cônjuge representaria grave violação aos direitos de personalidade, além de ir na direção oposta ao movimento de diminuição da importância social de substituição do patronímico por ocasião do casamento.

Conforme o voto da Relatora, a Ministra Nancy Andrighi, *“a despeito da inexistência de previsão legal específica acerca do tema (eis que a lei apenas versa sobre uma hipótese de retomada do nome de solteiro, pelo divórcio) e da existência de interesse público estatal na excepcionalidade da alteração do nome civil (porque é elemento de constante identificação social), deve sobressair, a toda evidência, o direito ao nome enquanto atributo dos direitos da personalidade, de modo que este deverá ser o elemento preponderante na perspectiva do intérprete do texto legal”*.

Como o divórcio e a viuvez são associados ao mesmo fato – a dissolução do vínculo conjugal –, não haveria justificativa para que apenas na hipótese de divórcio se autorize a retomada do nome de solteiro.

É necessário, então, que o Poder Legislativo supra essa lacuna em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual espero o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação desse relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009*](#))

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)*](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009\)*](#)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998\) \(Vide ADIN nº 4.275/2009\)*](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
